



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Anápolis - 2º Juizado Especial Cível
Balcão Virtual - WhatsApp: (62) 3329-3156
Gabinete Virtual - WhatsApp: (62) 3329-3148
E-mail: juiciv.gab2anapolis@tjgo.jus.br



Processo: 5266913-42.2023.8.09.0007

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Requerente: Maria Julia Pereira Da Silva CPF/CNPJ: 042.867.281-70

Endereço: Rua Ricardo Ander, 0, QD.06 LT.22, PARQUE RESIDENCIAL ANDER, ANAPOLIS, GO, CEP 75095400

Requerido(a): Banco Itaucard S/a CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Endereço: PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, , PARQUE JABAQUARA, SAO PAULO, SP, CEP 4344902

Este ato devidamente assinado eletronicamente, acompanhado dos demais documentos necessários ao seu cumprimento, possui força de MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 368 I a 368 L, do Provimento nº 002/2012, e artigo 136 e seguintes, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

DECISÃO:

Considerando que, apesar de devidamente intimada, a parte Executada não cumpriu a obrigação de fazer e também manifestou pela impossibilidade de realização, defiro o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

CONVERTO a obrigação de fazer em perdas e danos e condeno a parte reclamada ao pagamento de R\$ 15.195,00 (quinze mil cento e noventa e cinco reais).

Nos termos do art. 513, §2º, I, c/c art. 523, ambos do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) devedor(es) para, em até 15 (quinze) dias, pagarem a dívida constante no título judicial, sob pena do débito ser acrescido SOMENTE de multa de 10% (dez por cento), sendo incabível a incidência de honorários que não sejam sucumbenciais.

Cientifique-se a executada que transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).

Transcorrido *in albis* o prazo para o pagamento voluntário, intime-se a parte Exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar nova planilha do débito, com o acréscimo da multa de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Cumprido o comando retro, promova-se a constrição de dinheiro, via penhora *on-line*, em desfavor do(s) requerido(s) no valor a ser indicado pela(s) parte(s) Exequente(s), anotando-se a repetição automática da ordem por 30 (trinta) dias.

Será presumido ínfimo o valor eventualmente encontrado (considerando-se cada conta bancária) que não superar a casa de 1% (um por cento) do valor total da obrigação, DEVENDO a CACE promover



imediatamente à baixa da constrição.

Não havendo acordo e/ou impugnação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora (art. 854, § 5º, do CPC).

Infrutífera a diligência, proceda-se a consulta junto ao sistema no RENAJUD.

Havendo bens e desde que inexistam qualquer registro prévio de restrição judicial e/ou administrativa, promova-se a restrição de transferência e intime-se a parte Exequente para manifestar e indicar os móveis passíveis de penhora em 05 (cinco) dias.

Frustradas as pesquisas, promova-se busca junto ao sistema INFOJUD e SNIPER, ouvindo a parte Exequente em 05 (cinco) dias.

Não localizados valores, veículos e imóveis nos sistemas conveniados, deverá a parte Exequente indicar bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Outrossim, fica desde já consignado que, visando atender aos princípios dos artigos 2º e 6º, da Lei nº 9.099/95, ESTE JUÍZO NÃO DEFERE: a) penhora de bens móveis de residências, salvo se comprovada a existência de duplicidade do bem (enunciado 14 do FONAJE); b) pedidos de restrições e apreensões de CNH, passaporte, cartões de créditos ou inscrição em concurso público, posto que incompatíveis com aos princípios dos Juizados; c) expedições de ofícios para outros órgãos, bancos ou concessionárias; d) CNIB - para indisponibilidade de bens, também por incompatibilidade com o rito da Lei nº 9.099/95; e) SREI/ONR para busca de bens imóveis e matrículas imobiliárias, visto que está acessível para qualquer pessoa; f) penhora de faturamento e participação em empresas, por incompatível ao sistema dos Juizados Especiais.

Oportunamente, conclusos.

Cumpra-se.

Anápolis/GO, data da assinatura digital.

(Assinado Digitalmente)
Sílvia Jacinto Pereira
Juiz de Direito

